

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SPP Nº 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001002/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO VALOR POR LOTE**, através do sistema de **REGISTRO DE PREÇOS**, a ser realizado em sessão pública (de maneira virtual/eletrônica) e conduzido por servidor municipal, denominado pregoeiro e comissão especial, através da portaria nº. 011/2023 de 04/01/2023, objetivando a escolha mais vantajosa em decorrência do **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL (PERMANENTE) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI,,** conforme disposições constantes no Edital e seus anexos.

A licitação será adjudicada por valor global, conforme tabela constante do Termo de Referência, o critério de julgamento adotado será o menor preço valor global, observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Estima-se a contratação em **R\$ 104.730,00 (CENTO E QUATRO MIL E SETECENTOS E TRINTA REAIS)**, não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com Recursos de EMENDA PROPOSTA 10539832000/1200-02 Ministério da Saúde, EMENDA PROPOSTA 10539832000/1200-03 Ministério da Saúde.

É o relatório, passamos ao parecer:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da

deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria Jurídica são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados para o Município de Guadalupe/PI, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 043/2020 que regulamenta, no âmbito do Município de Guadalupe, a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, bem como a dispensa eletrônica com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-

se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Vejamos:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 043/2020.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica e presencial, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Guadalupe, estado do Piauí.

§ 1º É obrigatória a utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais.

§ 2º Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput nas seguintes situações:

I - desde que fique comprovada desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica;

II - nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DECRETO 054/2021

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Guadalupe-PI-PI, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais de Kindle 2143-2146). Edição do Kindle).

Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuismo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU - Acórdão 1114/2006 - Plenário)

Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 054/2021, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. A utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 8º do Decreto nº 054/2021, que estabelece, de forma não exaustiva, a possibilidade do uso do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município.

Na fase interna, o Art. 14 do Decreto 043.2020, define quais os procedimentos que devem ser observados na fase preparatória do pregão, quais sejam:



Art. 14. Na fase preparatória do prego será observado o seguinte:

- I - aprovação do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- II - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- III - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- IV - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Art. 16. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:

I - na forma eletrônica:

a) credenciar-se previamente no sistema eletrônico de licitação utilizado pela Comissão Permanente de Licitação;

b) remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

c) responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

d) acompanhar as operações no sistema eletrônico de licitação durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

e) ~~comunicar~~ imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

f) utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

g) solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso

por interesse próprio; e

II - na forma presencial:

a) apresentar a documentação (credenciamento, proposta de preços e habilitação) na forma designada no Edital;

b) acompanhar as sessões presenciais durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus de perda de negócios, decorrente da ausência de manifestação verbal do licitante, quando da provocação do Pregoeiro;

c) remeter, no prazo estabelecido, quando necessário, documentos complementares; e

d) responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do

art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Não obstante, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.



O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações e ainda pelas disposições a seguir estabelecidas no presente Edital e anexos e demais cominações legais.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal nº 043 de 30/06/2020, Lei Complementar nº 123 de 14 de janeiro de 2006 e subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO SPP Nº 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001002/2023

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO VALOR POR LOTE**, através do sistema de **REGISTRO DE PREÇOS**, a ser realizado em sessão pública (de maneira virtual/eletrônica) e conduzido por servidor municipal, denominado pregoeiro e comissão especial, através da portaria nº. 011/2023 de 04/01/2023, objetivando a escolha mais vantajosa em decorrência do **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL (PERMANENTE) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI**, conforme disposições constantes no Edital e seus anexos.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumpr destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de **Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Valor Por Lote**, empresa especializada para escolha mais vantajosa para o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL (PERMANENTE) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI**, conforme especificações contidas no edital e seus anexos. Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela

modalidade escolhida, a saber, o Pregão na modalidade Presencial.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002 e a Lei Federal 10.024/2019 (Lei do Pregão Eletrônico), que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluído os de engenharia, além do Decreto nº 043/2020 que regulamenta, no âmbito do Município de Guadalupe, a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, bem como a dispensa eletrônica, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna do certame em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto nº 7.892/13; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento eletrônico, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceram diversas empresas, conforme imagem extraída da Ata de Julgamento, abaixo colacionada:

Empresas Participantes:

LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME, CPF/CNPJ: 26.697.721/0001-96, ME/EPP: Sim
BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIP. HOSPITALAR, CPF/CNPJ: 31.770.650/0001-40, ME/EPP: Sim
COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, CPF/CNPJ: 46.093.723/0001-83, ME/EPP: Sim
I C L L MENDES EIRELI, CPF/CNPJ: 10.985.550/0001-60, ME/EPP: Não
SANTA ANA SAUDE LTDA EPP, CPF/CNPJ: 26.111.219/0001-51, ME/EPP: Sim
VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, CPF/CNPJ: 20.008.831/0001-17, ME/EPP: Sim Lotes:

Importante destacar que cabe ao licitante que deseja participar do pregão eletrônico, nos termos do art. 19 do Decreto 043/2020:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:

I - na forma eletrônica:

- a) credenciar-se previamente no sistema eletrônico de licitação utilizado pela Comissão Permanente de Licitação;
- b) remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- c) responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- d) acompanhar as operações no sistema eletrônico de licitação durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- e) comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- f) utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- g) solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio: e



Ademais, todas as condições e exigências do edital no que concerne as fases de credenciamento, classificação das propostas e habilitação, foram cumpridas. Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada.

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J.
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 28 de fevereiro de 2023.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico Mat. 1640
Advogado OAB/PI 11.725